

Transparência em conselhos de fiscalização de atividades profissionais no Nordeste brasileiro

Transparency in professional activity inspection councils in Brazil's Northeast

<https://doi.org/10.32586/rcda.v24i1.1025>

José Warley da Silva Camurça¹

Alexandre Oliveira Lima²

Ruan Carlos dos Santos³

Antônia Márcia Rodrigues Sousa⁴

RESUMO

Os portais da transparência significam não só a publicidade dos documentos financeiros e/ou contábeis dos órgãos, mas também a divulgação de dados institucionais que retratem o funcionamento da organização como um todo, assim como seus resultados. Sob essa ótica, o estudo analisa o nível de transparência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais da região Nordeste brasileira, considerando os sítios eletrônicos dos cinco conselhos com maior número de associados nos nove estados da região. Com abordagem qualitativa, caráter descritivo e natureza documental, avaliou-se a adequação às exigências do Acórdão Plenário do TCU n.º 96/2016, que regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) para os conselhos profissionais. Os resultados demonstram

1 Bacharel em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). E-mail: warleycamurca@hotmail.com

2 Doutor em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (2006). Especialista em Gestão de Organizações de Saúde (2009). Graduado em Administração pela Universidade Federal do Ceará (2002). Professor Adjunto da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). E-mail: alexandrelima@unilab.edu.br

3 Bacharel em Administração e Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Cidade Verde (UnicV). MBA em Governança Corporativa pela União Brasileira de Faculdades (Unibf). Licenciatura em Pedagogia pela UnicV. Mestrado em Administração pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Consultor/Docente credenciado na ENA (École Nationale D'Administration, Brasil). Doutorando em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc). E-mail: ruan_santos1984@hotmail.com

4 Doutora em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará (UFC - Campus Sobral) no Programa de Graduação em Ciências Econômicas e Finanças e Professora Convidada pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). Pertence ao Grupo de Pesquisa em Finanças, Inovação, Controle, Empreendedorismo e Sustentabilidade (GFICES). E-mail: pesquisadoramarcia Rodrigues@gmail.com

que nenhum dos conselhos analisados cumpriu integralmente as exigências legais, destacando-se negativamente os conselhos dos estados do Maranhão, Pernambuco e Piauí. Observou-se dificuldade generalizada no atendimento às normas do TCU, principalmente quanto à divulgação detalhada e atualizada das informações financeiras e organizacionais. O estudo contribui teoricamente por investigar um objeto empírico pouco explorado na literatura e, em termos práticos, oferece subsídios para o aperfeiçoamento dos processos de transparência dessas instituições.

Palavras-chave: conselhos de fiscalização; transparência; controle externo.

ABSTRACT

Transparency portals represent not only the disclosure of financial and accounting documents by public bodies but also the dissemination of institutional data reflecting an organization's overall functioning and outcomes. From this point of view, this study examines the level of transparency in professional oversight councils in Brazil's Northeast region, focusing on the websites of the five largest councils (by membership) across the region's nine states. Using a qualitative, descriptive, and document-based approach, the research assesses compliance with the requirements of TCU Plenary Ruling nº. 96/2016, which regulates the application of the Brazilian Access to Information Act (LAI) for professional councils. The findings reveal that none of the analyzed councils fully met legal requirements, with particularly poor performance observed in the states of Maranhão, Pernambuco, and Piauí. A widespread difficulty in adhering to TCU standards was noted, especially concerning the detailed and up-to-date disclosure of financial and organizational information. The study contributes theoretically by examining an under-researched empirical subject and, from a practical standpoint, provides insights for improving transparency processes within these institutions.

Keywords: supervisory boards; transparency; external control.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 27/02/2025

Data de aprovação: 28/03/2025

Data de versão final: 29/04/2025

Data de publicação online: 15/12/2025

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos papéis atribuídos ao Estado é o de normatizar e fiscalizar as atividades profissionais exercidas pelos seus cidadãos. Dessa forma, o Estado se utiliza de seu poder de polícia para fiscalizar e controlar as atividades de âmbito econômico realizadas pelos seus cidadãos, com o intuito de evitar possíveis riscos ou prejuízos que a sociedade possa incorrer devido à padrões de conduta já consolidados que não sigam o contexto ético-profissional de determinada atividade. Para atender essa necessidade de realizar esse controle eis que surgem os conselhos de fiscalização das atividades profissionais. Esses conselhos são autarquias federais com autonomia administrativa e financeira que buscam, com base em uma legislação específica, regulamentar o exercício profissional de diferentes áreas (TCU, 2014).

Para efetivação das atividades de fiscalização, regulação e orientação das atividades profissionais, os conselhos possuem o poder de impor pagamentos obrigatórios que são cobrados aos seus associados, de acordo com sua formação acadêmica (TCU, 2014). Esses pagamentos podem ser em forma de anuidades, taxas ou multas. Como forma de adesão, além da justificativa per si, para arregimentar associados, os conselhos podem oferecer serviços e vantagens que são facultativas através de convênios com empresas de entretenimento e lazer, saúde, transporte, entre outras.

Os conselhos de fiscalização das atividades profissionais são financiados por meio da cobrança de tributos criados a partir da lei que institui tais entidades, já que sua natureza autônoma não permite o custeio por meio de recursos advindos dos cofres de autoridades políticas. Ante o ex-

posto, percebe-se a classificação dessas contribuições como receitas públicas, as quais possuem prerrogativas especiais de cobrança e necessitam de maior controle pela sociedade (Sampaio, 2017).

Dessa forma, este estudo suscita o seguinte questionamento: qual é o nível de transparência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Nordeste? Para tanto, o objetivo da pesquisa é analisar o nível de transparência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Nordeste.

O estudo se justifica tanto do ponto de vista teórico quanto prático. Em termos teóricos, percebe-se uma ausência de investigações sobre transparência em conselhos de fiscalização de atividades profissionais. Além de contribuir de forma geral sobre a temática, o estudo contribui de forma particular com a análise de um objeto empírico pouco investigado. Em termos práticos, amplia o entendimento de como essa temática vem sendo abordada pelos conselhos. Podem, também, os conselhos tomarem tais resultados para aperfeiçoamento de seus processos de transparência.

Para tanto, além dessa introdução, o presente artigo explora, na segunda e na terceira seção, a literatura de transparência, controle externo e controle social e os conselhos e suas atividades. Já a quarta seção apresenta a metodologia utilizada no estudo, na quinta seção são apresentadas a análise e a discussão dos resultados, por fim, na sexta seção são apresentadas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Transparência

A transparência administrativa contribui para a reformulação da estrutura e da dinâmica das relações configuradas entre administração pública e os administrados, alterando profundamente os comportamentos de ambas as partes (Martins Júnior, 2004). Pode propiciar a oportunidade

para a sociedade, sobretudo no que concerne ao direito de fiscalizar os atos administrativos e posicionar-se contra as inconsistências daquilo que foi planejado no comparativo com o executado. “A relação de transparência com os agentes públicos é um fator crucial para a percepção dos cidadãos em relação aos seus governantes, contribuindo positivamente para a mitigação da corrupção do dinheiro público” (Oliveira *et al.*, 2024, p. 3).

De acordo com Evangelista (2010), o preceito da transparência pública teve início por meio da necessidade de informar à sociedade de que forma foram alocados os recursos repassados por ela ao Estado. Desta forma, junto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foram inseridas mudanças fundamentais para a geração e disponibilização das informações à população.

Portanto, funciona como uma forma de controle e observação dos feitos do Estado, proporcionando ao cidadão o acesso às informações. Assim, tendo acesso a essas informações, o cidadão passa a ter a possibilidade de acompanhar e analisar as ações de seus governantes e também a forma como essas informações são disponibilizadas (Paiva; Zuccolotto, 2009).

Qualquer lacuna nas informações implica em falta de transparência, dificultando o controle orçamentário pela sociedade e, consequentemente, as decisões tomadas (Mesquita; Azevedo, 2024).

Além da transparência, que minimiza as possibilidades de corrupção, a publicização das informações está entre os princípios fundamentais da ciência da administração pública, em consonância com a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que contribuem para que a sociedade compreenda de forma clara a gestão pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de transparência está presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Nota-se a importância que tem o princípio da publicidade para o bom exercício da democracia. A publicidade é um dever constitucional

do gestor público e possibilita, assim, que a sociedade tenha acesso a informações a respeito da gerência da “máquina pública”. O princípio da publicidade surge não como meio de promoção do agente público, mas como ferramenta de fiscalização que a sociedade dispõe para acompanhar a gestão dos recursos públicos e até detectar possíveis descaminhos. Tal princípio “obriga o governo a tornar públicos seus atos e, para operacionalizá-los, diversos mecanismos legais foram criados. Assim, é dado ao cidadão o direito de se informar sobre os gastos públicos para que ele possa fiscalizar ações governamentais” (Franklin, 2024, p. 160).

A popularização dos meios de comunicação eletrônica e da facilitação do acesso à internet, tanto a disponibilização quanto o acesso às informações dos entes públicos, oportunizaram maior acesso ao cidadão à forma como são geridos os recursos públicos.

Nesse contexto, surgiu a Lei n.º 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação pública. Dessa forma, qualquer pessoa, física ou jurídica, tem acesso às informações públicas sem necessidade de apresentar motivo. A lei vale para os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e para as três esferas de poder (União, estados e municípios), inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a publicar dados a respeito de recursos públicos por elas recebidos.

Segundo Sampaio (2017), a partir da Lei de Acesso à Informação, todo e qualquer órgão público passou, obrigatoriamente, a adotar portais de transparência em seus sítios eletrônicos com as informações disponíveis aos usuários e mecanismos de consulta através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

Os portais da transparência significam não só a publicidade dos documentos financeiros e/ou contábeis dos órgãos, mas também a divulgação de dados institucionais que retratem o funcionamento da organização como um todo, assim como seus resultados. Alguns exemplos são a defi-

nição de organogramas, projetos, atividades, metas, quadro de pessoal, resultados, perguntas frequentes e carta de serviços oferecidos aos cidadãos.

De acordo com Rausch e Soares (2010), as ferramentas de transparência e controle social possibilitam reduzir possíveis desvios nos recursos públicos ou na conduta dos agentes públicos. Munida dessa informação, a sociedade pode cobrar dos gestores públicos maior eficiência e eficácia administrativa.

Porém, para ter sua utilidade preservada e ser de amplo acesso da sociedade, as informações devem constar de forma não burocrática e em linguagem clara, para que não se tornem apenas painéis de exposição de informações, e assim, tenham sua finalidade deturpada. Portanto, “problemas de transparência e *accountability* reduzem as informações disponíveis para a sociedade poder realizar o controle social” (Silva et al., 2024, p. 21).

Nesse contexto, a informação pública pode ser definida como um bem público, tangível ou intangível, com forma gráfica, sonora e/ou iconográfica para o uso comum da sociedade e estando na propriedade dos entes públicos de todas as esferas. Ela considera a dimensão pública da informação produzida pelo Estado e opõe-se ao privado e ao segredo, nos casos que não têm status de sigilo (Silva; Monteiro; Reis, 2020). Com a promulgação da Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), o Brasil passou a contar com um instrumento para detalhar o acesso à informação pública. A LAI trouxe elementos centrais para garantir o direito de acesso, como a definição de informações para divulgação nos portais, a normatização de procedimentos para formular pedidos de informação, as regras de sigilo, os prazos de entrega e outros elementos para disciplinar o acesso e divulgação das informações (Ferreira; Raupp, 2022).

2.2 Controle externo e controle social

“O controle externo da administração pública, uma das etapas do ciclo da política pública, desempenha um papel relevante sendo um instru-

mento de acompanhamento da legalidade e desempenho da gestão pública” (Leão, 2023, p. 346). No Brasil, o dever de controle externo está ligado principalmente aos poderes legislativo e judiciário. O primeiro tem, constitucionalmente, o dever de fiscalizar e controlar atos do poder Executivo (exemplos: a autorização para a obtenção de empréstimos, a realização de operações de crédito externo por estados e municípios e a sustação de contratos administrativos) e o segundo tem o dever de fiscalizar e controlar os atos dos poderes legislativo e executivo quanto à sua legalidade jurídica e financeira. Pode-se notar que os poderes exercem atividades de controle entre si, o que é uma característica do Estado de Direito e da tripla separação dos poderes defendida pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, o principal órgão de controle externo é o Tribunal de Contas da União, que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter independência administrativa e financeira (Santana, 2014). Ainda segundo o autor, a partir desse período, os conselhos obtiveram a competência na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, passaram a ter a legalidade, legitimidade, economicidade, na aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Em consonância, tem-se os Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs), ambos com atribuições parecidas, mudando apenas as jurisdições de sua atuação. A estrutura de controle externo no Brasil conta com o TCU, vinte e sete Tribunais de Contas dos Estados, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal, e seis Tribunais de Contas dos Municípios, mais os específicos das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Outro importante conceito de controle é o denominado controle social. Neste, o controle dos atos da gestão pública pode e deve ser fiscalizado e controlado pela sociedade civil. Segundo Carvalho (1995, p. 8), “controle social é expressão de uso recente e corresponde a uma moderna compreensão de relação Estado-sociedade, onde a esta cabe estabelecer práticas de vigilância e controle sobre aquele”. O controle social é um

agente direto da democracia, meio por onde os cidadãos têm oportunidade de exercer seus direitos e deveres de vigilância e cobrança, garantindo assim a participação da sociedade na tomada de decisão dos gestores públicos. E ainda, pelo consequente acompanhamento e fiscalização, impedir condutas impróprias e danosas à máquina pública e à sociedade.

É notório que a fiscalização representada pelo controle externo não se configura apenas na busca por erros e irregularidades, com intuito punitivo. Na verdade, o controle externo e, principalmente, o controle social representam uma forma de manter a sociedade próxima dos atos administrativos e, dessa forma, preservar seu papel participativo na gestão pública. A participação da sociedade *a priori*, concomitante e *a posteriori* aos atos administrativos representa uma maior possibilidade de adequação e melhoria dos atos públicos. “O efetivo exercício do controle social só pode ocorrer quando há instrumentos de publicização das informações governamentais. Isso porque a disseminação da informação é condição fundamental para o êxito da responsabilização” (Boni; Mueller; Raddatz, 2023, p. 6).

2.3 Os Conselhos e suas atividades

É possível compreender a existência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a partir da Constituição Federal (1988), que no seu inciso XIII do art. 5º define “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Tal norma constitucional é classificada conforme Lenza (2010) como de eficácia contida, pois tem aplicabilidade direta e imediata, mas não produz seus efeitos integralmente. A criação dos conselhos viria a regular e controlar o exercício de determinadas profissões.

Os conselhos possuem a finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas (TCU, 2014). Assim,

cabe aos conselhos defender a sociedade de profissional que não segue a conduta estabelecida quanto de “profissional” que deseje exercer determinada profissão ilegalmente.

São formados por profissionais filiados, de acordo com seu campo de formação científica e suas diretorias, por representantes democraticamente eleitos por seus pares. De acordo com Sampaio (2017), as jurisdições dos conselhos variam do âmbito federal, que são sediadas geralmente em Brasília e âmbito regional, com escritórios em cada estado. Devido a certas particularidades estruturais, alguns conselhos podem abranger mais de um estado. Cada conselho é regido por sua lei específica de criação, e também por estatutos internos, que são criados e mantidos pelas diretorias eleitas de cada conselho.

Os conselhos, apesar de serem representantes legais do Estado, não recebem recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares. Dessa forma, para seu financiamento, estes são autorizados por lei a criar contribuições que são consideradas obrigatórias a serem pagas por seus associados, que em caso de inadimplência, poderão incorrer em multas e sanções (TCU, 2014). Caso mantenha-se a situação de inadimplência, o profissional pode ter seu registro cassado e ser impedido de exercer sua profissão. Além disso, multas também podem ser aplicadas a qualquer cidadão que, por exemplo, esteja exercendo ilegalmente a profissão.

Como o Estado delega este poder coercitivo aos conselhos, os valores por eles arrecadados são caracterizados como receitas públicas; assim, sendo contabilizados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), devendo seguir condutas obrigatórias, entre elas destacamos a transparência e a disponibilidade de acesso, em linguagem compreensível a público leigo, caracterizando assim um instrumento de controle externo.

Legalmente, os conselhos de atividades regulamentadas são estabelecidos pelo inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas

as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esta norma, segundo Sampaio (2017), é complementada pelas leis de criação próprias dos diferentes conselhos, que restringem o exercício das profissões e estabelecem os requisitos para o seu exercício. Em complemento, também podemos citar o inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal, que defende que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo tem natureza documental, caráter descritivo e abordagem qualitativa. A investigação baseia-se no princípio de transparência que rege a gerência da coisa pública e é parte essencial da ciência da Administração Pública. Como norteador da pesquisa, utilizou-se o Acórdão Plenário do Tribunal de Contas da União n.º 96/2016, que versa exclusivamente sobre a adoção, pelos conselhos, de atividades regulamentadas.

A amostra selecionada compreende os sítios eletrônicos dos cinco conselhos com maior quantidade de associados, em cada um dos nove estados do Nordeste, no período de janeiro a março de 2023 e 2024, totalizando quarenta e cinco sítios eletrônicos, conforme Tabela 1. A escolha por conselhos com maior quantidade de associados deve-se ao fato de se pressupor que possuem condições (financeiras e técnicas) de apresentar sítios eletrônicos mais estruturados. Também em razão do número de associados, espera-se que o contato com o próprio associado seja mais digital do que presencial. Nesta direção, tais conselhos poderão servir de subsídio para que conselhos de menor “porte” possam desenvolver-se em termos de transparência das informações.

Tabela 1 – Conselhos Pesquisados

Conselhos	Número de Associados
Coren - Conselho Regional de Enfermagem	2.028.688
Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia	1.395.477
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil	1.149.716
CRC – Conselho Regional de Contabilidade	523.309
CRC – Conselho Regional de Medicina	453.967

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Vale ressaltar que, para garantir um bom desenvolvimento da pesquisa e visando preservar a consistência dos resultados, considerou-se apenas os conselhos que, durante a pesquisa, estavam com seus sítios eletrônicos funcionando. Os conselhos que, mesmo que possivelmente possuíssem maior número de associados, mas estivessem com seus sítios inacessíveis, foram descartados. Após a coleta, foi realizada a análise da adequação dos conselhos de atividades profissionais ao que exige o Acórdão Plenário do TCU n.º 96/2016, que regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação aos conselhos de atividades regulamentadas.

O normativo supracitado elenca vinte tópicos que devem ser seguidos pelos sítios oficiais dos conselhos. Cada tópico deve constar no sítio eletrônico de cada conselho, cujas informações devem estar atualizadas. Para melhor visualização, estes foram adaptados visando o aperfeiçoamento da pesquisa e clareza da exigência às entidades investigadas.

Tabela 2 – Tópicos Exigidos pelo TCU nos Sites dos Conselhos Profissionais

TÓPICO	DESCRIÇÃO
1	Banner com indicação de acesso à informação e existência de um portal da transparência
2	Divulgação dos dados institucionais e organizacionais
3	Divulgação de Programas e Ações
4	Relação de serviços prestados: como "carta de serviços ao cidadão" ou seção equivalente
5	Possibilidade de acessar a Ouvidoria por meio do site
6	Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados
7	Informações referentes ao resultado de auditorias
8	Informações referentes a convênios e transferências
9	Receitas com demonstrativos contábeis detalhados
10	Despesas com demonstrativos contábeis detalhados
11	Licitações: editais e documentos relacionados
12	Contratos na íntegra
13	Editais de concursos públicos ou processos seletivos
14	Relação nominal de seus empregados e cargos
15	Remuneração dos empregados
16	Todos os pagamentos, a qualquer título, a empregados e conselheiros
17	Pagamentos de diárias e passagens
18	Seção de perguntas frequentes
19	Existência de SIC físico e no site
20	Seção para divulgação das informações classificadas como sigilosas e o rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses

Fonte: Sampaio (2017, p. 12, adaptado do Acórdão n.º 96/2016).

Para melhor compreensão da análise dos dados, foi atribuído para cada tópico atendido o valor 1 (um), já para cada tópico não atendido foi atribuído o valor 0 (zero).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos dados coletados em 45 sítios eletrônicos dos 5 conselhos descritos na Tabela 1, em cada um dos nove estados da região Nordeste, apresentam-se a seguir, por meio de tabelas, os resultados obtidos na pesquisa, onde os conselhos estão elencados na ordem decrescente do número de associados.

A Tabela 3 traz resultados coletados dos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens) dos estados da Região Nordeste, onde estão listados na vertical os estados e na horizontal os 20 tópicos exigidos pelo TCU, conforme descrito anteriormente. A última coluna é a soma do total de itens atendidos conforme Acórdão Plenário do TCU n.º 96/2016.

Tabela 3 – Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens)

Estados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Σ
AL	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
BA	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
CE	1	1	1	1	1	0	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
MA	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	0	1	1	1	17
PB	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
PE	1	1	1	0	1	0	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	17
PI	1	1	1	1	1	0	0	0	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	16
RN	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	18
SE	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19

Fonte: dados da pesquisa (2024).

A Tabela 3 apresenta informações sobre os Conselhos Regionais de Enfermagem, que somam, ao todo, 2.028.688 associados. Pelos dados da tabela, percebe-se que nenhum dos Conselhos Regionais de Enfermagem apresentou todos os itens exigidos pela legislação vigente, sendo que os conselhos dos estados do Maranhão, Pernambuco e Piauí apresentaram os piores desempenhos. Vale observar que nenhum dos Corens obedeceu ao tópico 06, que versa

sobre as informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas dos órgãos colegiados dos conselhos. Os Conselhos Regionais de Enfermagem alcançaram média de 18 pontos por cada órgão, o que significa que estão aquém do resultado esperado. A pesquisa mostrou que, dos 180 (20 tópicos x 9 estados = 180 pontos) pontos possíveis, os Corens alcançaram 162, o que significa uma falta de inadequação na ordem de 10%, o que, mesmo assim, faz deste o conselho melhor colocado entre os cinco avaliados.

Tabela 4 – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas)

Estados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Σ
AL	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	19
BA	1	1	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	09
CE	1	1	0	1	0	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	16
MA	1	1	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	08
PB	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	19
PE	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	18
PI	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20
RN	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	18
SE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	19

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Pela Tabela 4, percebe-se que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (com 1.395.477 associados) também apresentaram resultado aquém do exigido pela legislação vigente, sendo que apenas o Crea do estado do Piauí alcançou 100% de cumprimento aos itens exigidos pelo TCU. A pior situação fica com os Creas dos estados da Bahia e do Maranhão, que apresentaram apenas 45% e 40% dos itens exigidos, respectivamente. Com uma média de 16 pontos alcançados por órgão, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia alcançaram somente 146 pontos dos 180 possíveis, o que representa um *déficit* de 19%, o que demonstra pouco zelo com a publicação das informações obrigatórias.

Tabela 5 – Escritórios Regionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OABs)

Estados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Σ
AL	1	1	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	08
BA	1	1	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	09
CE	1	1	1	1	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	08
MA	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	10
PB	1	1	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	08
PE	0	1	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	07
PI	1	1	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	07
RN	1	1	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	09
SE	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	07

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Com uma média de apenas 8 pontos por órgão, os escritórios regionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com um total de 1.149.716 associados, foram as instituições que tiveram o pior desempenho da pesquisa. De acordo com a Tabela 5, dos 180 pontos possíveis, apenas 73 foram alcançados, o que representa um percentual de 60% no cumprimento da legislação vigente. Do ponto de vista contábil e financeiro, é preocupante que os itens do 7 ao 17 (que tratam das informações referentes ao resultado de auditorias, convênios e transferências, demonstrativos de receitas e despesas, licitações, contratos, remunerações e cargos, pagamentos extraordinários, diárias e passagens) sejam desrespeitados, pois são justamente esses tópicos que tratam das questões financeiras dos órgãos, assim como dos atos de seus gestores e servidores. A falta de publicidade dessas informações, além de dificultar a fiscalização e controle da sociedade, suscita a suspeita sobre possíveis ingerências acerca das contas dos referidos órgãos.

Tabela 6 – Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs)

Estados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Σ
AL	1	1	1	1	1	0													1		6
BA	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	17
CE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	19
MA																					
PB	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	18
PE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	19
PI	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	18
RN	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	19
SE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	19

Fonte: dados da pesquisa (2024).

* Os espaços em branco são de tópicos que não constam no sítio eletrônico do respectivo conselho.

Analisando a Tabela 6, percebe-se que nenhum dos conselhos regionais de contabilidade analisados obedeceu a todos os itens exigidos pelo TCU. Com um total de 129 pontos alcançados, dos 180 possíveis, os CRCs apresentam um *déficit* de 28,4% na disponibilização das informações. O destaque negativo fica para os CRCs dos estados de Alagoas e Maranhão, que apresentaram comportamentos que impossibilitavam o acesso à informação. O CRC de Alagoas exige o registro do perfil por meio de criação de usuário e senha e, além disso, solicitação formal de inscrição e, aguardar por um prazo de até 20 dias para que sejam disponibilizadas as informações solicitadas, ou seja, as informações não são de acesso amplo e irrestrito. Além disso, constatou-se que o órgão não possui portal da transparência próprio, há *link* no qual o usuário é redirecionado para o portal da transparência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com sede em Brasília-DF. Ressalte-se que os espaços em branco na Tabela 6 referem-se a tópicos que sequer existem no sítio eletrônico do respectivo conselho. É importante ressaltar que esse tipo de conduta dificulta o amplo acesso às informações e entra em conflito com o Acórdão Plenário do TCU n.º 96/2016, que em seu texto diz que “(...) a Lei de Acesso à Informação (LAI) enfatiza a publicidade como preceito geral e o

sigilo como exceção (art. 3º, I), sendo obrigatória a divulgação das informações na internet (art. 8º, § 3º).”

Tabela 7 – Conselhos Regionais de Medicina (CRMs)

Estados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Σ
AL	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
BA	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
CE	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
MA	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	06
PB	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
PE	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
PI	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
RN	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
SE	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18

Fonte: dados da pesquisa (2024).

A Tabela 7 demonstra que nenhum dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), com 453.967 associados, obedece satisfatoriamente às exigências da legislação vigente. Novamente, o destaque negativo fica com o estado do Maranhão, que apresentou *déficit* de 70% de adequação aos tópicos do TCU. De maneira geral, os Conselhos Regionais de Medicina alcançaram 154 dos 180 pontos possíveis, o que representa um *déficit* de 14,5% às normas exigidas pelo TCU. Uma observação que se faz necessária para a análise da Tabela 7 é: o tópico 6, que versa sobre as informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas dos órgãos colegiados, que não foi cumprido por nenhum dos CRMs. O não cumprimento deste item dificulta a participação da sociedade no andamento das atividades internas do órgão.

Tabela 8 – Total de Tópicos do TCU atendidos pelos Sítios Eletrônicos

CONSELHOS	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE	TOTAL
CORENs	19	19	18	17	19	17	16	18	19	162
CREAs	19	09	16	08	19	18	20	18	19	146
OABs	08	09	08	10	08	07	07	09	07	73
CRCs	-	17	19	-	18	19	18	19	19	129
CRMs	18	19	18	06	19	19	18	19	18	154
TOTAL	64	73	79	41	83	80	79	83	82	664

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Na Tabela 8, pode-se ter uma visão ampla do desempenho geral dos órgãos pesquisados. Constatou-se que, dos 900 pontos possíveis, o montante alcançado foi de somente 664 pontos, o que representa apenas 2/3 de adequação às normas exigidas pelo TCU, sendo que a pontuação média foi de 132 pontos, o que representa um *déficit* de 48 pontos em relação aos 180 pontos exigidos pelo Acórdão Plenário do TCU n.º 96/2016. Em média, os conselhos atenderam a cerca de 73% das normas exigidas pelo TCU, representando assim um *déficit* médio de 27%. Além disso, dos 45 conselhos avaliados, 44 não obedeceram satisfatoriamente às exigências da legislação vigente, a exceção fica para o CREA do estado do Piauí, o único a atender a 100% dos itens exigidos pelo TCU.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que os conselhos das atividades profissionais não adotam um padrão, nem visual e nem estrutural, em seus sítios eletrônicos, sendo que cada um desenha o sítio eletrônico da forma como acha conveniente. Em alguns casos, os conselhos de atividades da mesma categoria possuem sites completamente diferentes de estado para estado.

Outros problemas comuns encontrados: i) a existência de *links* inativos, onde existe o *link* para o documento/informação, porém a página acessada está em branco ou vazia; ii) dificuldade para se localizar determinadas informações (pois, como foi dito antes, os conselhos não adotam nenhum padrão visual/estrutural em seus sítios eletrônicos, o que faz com

que algumas informações, mesmo existentes, sejam de difícil localização);
iii) alguns conselhos se utilizam demasiadamente de filtros de pesquisa, que não podem ser desligados, e dificultam o livre acesso às informações, onde estas deveriam estar listadas por ordem cronológica ou nominal, para ter seu acesso facilitado.

Um dos problemas mais recorrentes durante a pesquisa e que poderia influenciar no seu resultado é que alguns tópicos, principalmente o tópico 4 (Relação de serviços prestados: como "carta de serviços ao cidadão" ou seção equivalente), são atendidos apenas de forma parcial. Nos tópicos 14 e 15 (Relação nominal de seus empregados e cargos e remuneração dos empregados), por exemplo, as informações são dispostas de forma geral, e não de forma nominal e detalhada, como regem as normas legais referentes. Esse tipo de comportamento torna a mensuração da qualidade da informação dúbia e, principalmente, prejudica o acesso do cidadão a tais informações.

Outra falha recorrente verificada durante a pesquisa é a desatualização das informações disponíveis. Muitas vezes, o link para o documento e o próprio documento até existem, mas estavam completamente desatualizados. Essa situação atende ao que preconiza o TCU, entretanto não obedece satisfatoriamente ao princípio da transparência e, ainda, dificulta o controle por parte da sociedade e gera dúvidas a respeito da idoneidade das informações ali dispostas.

Ainda, alguns sítios eletrônicos oficiais apresentam certas informações, como a divulgação dos dados institucionais e organizacionais ou a divulgação de programas e ações, exigidas em suas páginas, mas não no portal de acesso à informação, e vice-versa. Outro problema grave é o redirecionamento. Alguns sítios não possuíam as informações disponíveis, e ao clicar no *link* de acesso à informação, o usuário é redirecionado para o Portal da Transparência do órgão sede, em Brasília.

Deve-se chamar a atenção para o estado do Maranhão, que foi o pior classificado em 4 dos 5 conselhos avaliados. Com exceção do Coren, todos

os outros conselhos pesquisados, revelaram que o total de tópicos que atendiam às normas do TCU não passava de 50%. Conforme estudo de Campos (2013), para 923 municípios brasileiros, em 56,93% há uma tendência à alta corrupção, sendo os estados do Maranhão, Bahia e Alagoas os que apresentaram o maior número de municípios tipificados nessa categoria (alta tendência à corrupção). Esta pesquisa também identifica os estados do Maranhão e Alagoas como os que menos atenderam aos tópicos do TCU.

Por outro lado, alguns conselhos possuem sites que estavam bem estruturados, de fácil visualização e padronizados. Os destaques ficam para portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (exceto os dos estados de Alagoas e Maranhão), Conselhos Regionais de Enfermagem e Conselhos Regionais de Medicina (exceto o do estado do Maranhão).

Tabela 9 – Percentual de informações não disponibilizadas pelos sítios dos conselhos avaliados

Conselhos	Percentuais
OABs	60,0 %
CRCs	28,4%
CREAs	19,0 %
CRMs	14,5 %
CORENs	10,0 %

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Pela Tabela 9, visualiza-se melhor a situação dos percentuais de informações não prestadas pelos sítios oficiais de cada conselho. Como dito anteriormente, com o menor percentual têm-se os Conselhos Regionais de Enfermagem, ou seja, o conselho que mais atendeu aos tópicos exigidos pelo TCU. Apesar de não obedecerem satisfatoriamente à legislação vigente, possuem percentual de 10%, foi o menor percentual entre os 05 conselhos pesquisados.

Por outro lado, têm-se os escritórios regionais da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresentaram percentual de 60% de informações não prestadas conforme tópicos exigidos pelo TCU. Essa situação demonstra um

paradoxo, pois justamente a OAB, órgão que deveria prezar pela obediência às normas jurídicas que regem o país, principalmente quando se trata da gestão da coisa pública, não segue os deveres exigidos pela legislação vigente.

Na dimensão Dados Abertos do modelo conceitual, Klein (2018) observa a necessidade de existir o Plano de Dados Abertos (Decreto n.º 8.777/2016) nos sites e a possibilidade de gravação/extração em formato aberto quando da sua consulta pelo cidadão em qualquer extensão, preferencialmente, livre da exigência de licenças e de fácil processamento.

Amadurecendo ainda a discussão, foi realizado um segundo momento no campo da Transparência Passiva (TP), com a busca de informações geradas pelos pesquisadores. O cenário era compreender se (e como) as respectivas gestões lidam com os dispositivos obrigatórios constantes na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.724/2012, no âmbito do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) na ótica da virtualidade, especialmente quando há uma dificuldade de presencialidade perante a Pandemia da covid-19, época de coleta da pesquisa. Restou confirmado que há intempestividade, na maioria dos conselhos, em responder às demandas da transparência passiva, o que pode ser decorrente de diversos fatores, inclusive administrativos e burocráticos, ou falta de aderência à cultura de transparência em suas práticas.

Os dados ainda permitem observar a não conformidade verificada nos estudos de Lucena *et al.* (2014) quanto à força da LAI em proporcionar novas práticas de gestão da informação e interface com a sociedade, pois foi verificada a limitação na efetivação da Transparência Pública pelos conselhos estudados, estando num cenário ainda embrionário de efetivação da cultura da participação como parte das práticas de gestão dos conselhos profissionais estudados, em especial no conjunto de dados que seria necessário para fomentar interlocução com a sociedade da informação (Michener; Contreras; Niskier, 2018; Raupp; Abreu; Abreu, 2015).

Analisando o nível de transparência por grupo, observou-se que as instituições com nível de Transparência Ativa (TA) mais elevado são do

CRC de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, com 44,75 pontos. As com piores níveis são da OAB Sergipe, com 10,5, seguido da OAB Alagoas e Corecon Alagoas, ambos com 13,5 pontos. Ainda analisando o TA por conselho, obtiveram-se os seguintes resultados, em ordem decrescente de nível de transparência: CRC, com 44,9 pontos, CRA, com 25 pontos, Corecon com 22 pontos e OAB com 22 pontos. Ressalta-se que a pontuação máxima – para essa parte do modelo – é de 60 pontos e, com exceção do CRC, as demais instituições não obtiveram nem 50% da pontuação total.

A análise do Nível da Transparência Passiva (TP) dos conselhos nordestinos apresentou que as instituições com maiores notas são todos os CRC's com 20 pontos (pontuação máxima no item no modelo de Klein). As com menores notas são: o CRA Paraíba, Piauí e o Corecon Alagoas, com pontuação zerada, ou seja, no caso desses últimos conselhos não foram identificadas opções de efetivação de demandas de informações pela sociedade. Em ordem decrescente, quando analisado por conselho, tem-se: CRC (20,3%), Corecon (9,3%), OAB (9%) e CRA (7,4%), tendo esses três últimos uma transparência passiva aproximada de 50% do exigível.

Quando analisadas as Boas Práticas de Transparência, percebeu-se que nenhum dos conselhos tirou nota máxima, tendo as maiores notas atribuídas aos CRCs da Bahia, Ceará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, todos com 7,5 pontos. Dos conselhos, 12 não tiveram pontuação nesse item (8 unidades da OAB, 2 unidades do CRA e 2 do Corecon). A média desse item entre os conselhos foi de 3,1 pontos, e apenas o Corecon e a CRC encontram-se com seus indicadores acima da média. De certa forma, os conselhos não geram possibilidades factíveis de disponibilidade de dados como meio para o aprimoramento do exercício qualificado da participação popular, como lembra Logarezzi (2016), contribuindo para uma baixa capacidade de controle por parte dos cidadãos, já evidenciada por Mendieta (2012) e Cavalcanti (2013). “Uma baixa transparência nesse processo pode dificultar a participação dos cidadãos, já que tais informações podem não estar visíveis ou serem intempestivas” (Mesquita; Azevedo, 2024, p. 154).

Corroborar com esta pesquisa estudo semelhante realizado por Sampaio (2017), no qual se verificou que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais do estado do Ceará possuem baixo nível de transparência. Dessa forma, optou-se por ampliar o campo de pesquisa para os nove estados do Nordeste do Brasil, tomando como amostra os cinco conselhos com maior número de associados.

Mesmo com a existência de vários mecanismos tecnológicos e informacionais, ainda se percebe a falta de transparência dos atos de alguns gestores públicos e a nebulosidade das informações prestadas. Esse tipo de comportamento, infelizmente percebido comumente na administração pública brasileira, pode suscitar dúvidas sobre a legitimidade e licitude dos atos dos gestores públicos (Teixeira; Rodrigues, 2021). Para desenvolver a transparência, é necessário implantar mecanismos que proporcionem à sociedade o conhecimento oportuno e satisfatório das ações escolhidas pelos governantes, das políticas implementadas e dos recursos que foram mobilizados neste sentido (Raupp; Pinho, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o nível de transparência dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Nordeste. Com base nos aspectos estratégicos do estudo e na análise dos resultados encontrados, evidenciou-se a dificuldade dos conselhos em cumprir as determinações do órgão de controle externo com relação ao nível de adequação dos sítios eletrônicos dos órgãos pesquisados ao princípio da transparência, tanto ativa quanto passiva. Esta dificuldade ficou evidenciada quando se mensurou a quantidade de pontos totais que deveria ter sido alcançada por todos os conselhos, sendo somente 664 pontos dos 900 pontos possíveis, representando um percentual de aderência de 73,7%.

A pontuação média de tópicos atendidos por cada conselho foi de 132 dos 180 tópicos possíveis, o que representa uma adequação de 73,3%. Tal per-

centual expõe as deficiências nas informações disponibilizadas nos portais e que dificultam a construção do exercício da transparência. Ainda foi possível identificar que todos os conselhos apresentam alguma deficiência na disponibilização das informações, cujo percentual variou de 10 a 60%. A constatação de que apenas 1, dos 45 conselhos avaliados, atendeu de forma satisfatória à legislação vigente, porém, os resultados mostram que o Brasil precisa de maior adequação quanto à transparência de dados, especificamente em relação ao objeto estudado. Contudo, entende-se que as inovações tecnológicas vêm contribuindo para distintas mudanças nesses processos.

No que concernem as contribuições no contexto teórico e prático. Notoriamente, investigou-se um objeto empírico pouco explorado, aliado a um instrumento de avaliação ainda pouco pesquisado. Na prática, entende-se que os conselhos poderão utilizar-se dos resultados obtidos para que possam aperfeiçoar seus processos de transparência ativa e passiva.

Para estudos posteriores, indica-se a coleta de dados com os presidentes dos conselhos para que sejam feitas análises de cunho qualitativo e quantitativo. Sugere-se a investigação em outros estados e regiões, de forma que comparativos possam ser realizados. Em relação às limitações da pesquisa, destaca-se que um certo grau de subjetividade pode estar intrínseco ao processo de coleta de dados, ou seja, as informações podem estar presentes, mas o pesquisador não as encontrou. Por outro lado, o fato de a informação existir, mas sua localização não é identificada, isso já pode ser considerado um “problema” de transparência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. M.; LOPES, A. B. DE O; DIAS, T. F. Transparência Pública: Análise de Portais de Conselhos de Fiscalização Profissional no Nordeste brasileiro. **Desenvolvimento em Questão**, v. 20, n. 58, p. e12040, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2022.58.12040>.

CAVALCANTI, J. M. M.; DAMASCENO, L. M. da S.; SOUZA NETO, M. V. Observância da Lei de Acesso à Informação pelas autarquias federais do Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 18, n. 4, p.112-126, 2013.

DA CRUZ, N. F. Measuring local government transparency. **Public Management Review**, v. 18, n. 6, p. 866-893, 2016.

DI MARCO, C. A. F. Transparência municipal e controle social: a visão dos observatórios sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. **Interações**, v. 23, n. 2, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i2.2885>.

EVANGELISTA, L. **Controle social versus Transparência pública: uma questão de cidadania**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cge.pr.gov//Transparencia>. Acesso: 10 jan. 2025.

FERREIRA, G.; RAUPP, F. M. Proposta de aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 21, e3247, 2022. DOI: <https://doi.org/10.16930/2237-766220223247>.

FRANKLIN, L. A. S. Fatores políticos e nível de transparência governamental nos municípios tocantinenses. **Revista Eletrônica de Administração e Turismo**, v. 18, n. 1, 2024.

LEÃO, P. A. S. Controle externo da administração pública: proposta de aplicação de mineração de textos para subsidiar a auditoria de conformidade em contratos. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**, v. 21, n. 2, p. 346-370, 2023.

HUSEN, L. O.; QAMAR, N. R.; NAWI, S. The nature of the implementation of public procurement of goods and services in the province of South Sulawesi. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 12, n. 2, p. e2967, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55908/sdgs.v12i2.2967>.

KLITIGAARD, R. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

KLEIN, C. R. **Transparência da gestão pública das Autarquias Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 1994.

LOGAREZZI, L. **Guia prático da lei de acesso à informação**. São Paulo: artigo 19. Brasil, 2016. 2 Mb. Recuperado em 01 de Maio, 2024. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/Guia-1tico-da-Lei-de-Acesso-.pdf>, 2016. Acesso: 18 fev. 2025.

LUCENA, D. S. Lei de Acesso à Informação: uma leitura da implementação. Instituto Federal do Rio Grande do Norte. **Pensamento & Realidade**, v. 29, n. 1, p. 99-120, 2014.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva, 2004.

MESQUITA, T. S.; AZEVEDO, R. R. Nível de transparência sobre as audiências públicas orçamentárias em grandes municípios. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 17, n. 2, p. 153-166, 2024.

MICHENER, G., CONTRERAS, E. & NISKIER, I. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, v. 52, (4), p. 610-629, 2018.

OLIVEIRA, A. R. V.; CHAGAS, M. J. R.; SILVA, L. G.; SILVA, M. V. A.; ALENCAR, M. S. Governança colaborativa: Análise da transparência ativa nos consórcios públicos de saúde no estado do Ceará / Brasil. **Desenvolvimento em Questão**, v. 22, n. 60, 2024.

PAIVA RIBEIRO, C. P.; ZUCCOLOTTO, R. **Fatores determinantes da transparência na gestão pública dos municípios brasileiros**. EnAPG/ANPAD - Encontro de Administração Pública e Governo, Salvador, BA, Brasil, 2009. http://www.anpad.org.br/diversos/EnAPG/enapg_2012?2012_EnAPG82.PDF.

RAUPP, F. M.; ABREU, E. de; ABREU, M. B. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, p. 41–54, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc>, v.14, n.42, p. 41-54.

RAUPP, F. M.; PINHO, J. A. G. Accountability em câmaras municipais: (re)visitando portais eletrônicos do estado de Santa Catarina. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 20, n. 54, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2023.e82887>.

SAMPAIO, T. C. Q. **Análise dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Ceará à luz da transparência e da prestação de contas**. Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF)/ Associação Cearense de Estudos e Pesquisas (ACEP), p. 2-18, 2017.

SAMPIERI, R. H. COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa**. Porto Alegre: McGraw Hill, 2013.

SANTANA, H. S. O controle externo da administração pública no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, v. 19, n. 3894, 2014.

SILVA, A. A. P. S., MONTEIRO, D. A. A.; REIS, A.O. Qualidade da informação dos dados governamentais abertos: análise do portal de dados abertos brasileiro. **Revista Gestão em Análise**, v. 9, n. 1, p. 31-47, 2020.

SILVA, T. J. P.; OLIVEIRA, C. T. F.; GOUVEIA, T. M. O. A. Transparência e accountability das renúncias de receita: uma análise sobre o benefício do programa de apoio a alunos no município do Rio de Janeiro. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ (Online)**, v. 29, n. 2, 2024.

TEIXEIRA, T. C.; RODRIGUES, J. de A. Integrity programs in the fight against corruption and their relevance to the professional supervisory councils. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 9, n. 2, p. e0730. 2021. DOI: <https://doi.org/10.37497/sdgs.v9i2.30>.